



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46109

Registro: 2025.0000345729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089184-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravada LETICIA FRANCIELE CASTILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto 46109

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (autora)

AGRAVADA: LETÍCIA FRANCIELE CASTILHO (requerida)

COMARCA: ITAPIRA (1ª VARA)

MAGISTRADA: RENATA FANIN PUPO DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – LIMINAR DEFERIDA – VEÍCULO E RÉ NÃO LOCALIZADOS – PEDIDO DE PESQUISA DE ENDEREÇOS DA REQUERIDA VIA SISTEMAS JUDICIAIS – AUTORA QUE NÃO REALIZOU DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS PARA IDENTIFICAR OUTROS ENDEREÇOS DA RÉ – PRECEDENTE DESTA C. CÂMARA – PEDIDO DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DO AUTOMÓVEL VIA RENAJUD DEFERIDO PELO I. JUÍZO A QUO, MAS NÃO EFETIVADO APÓS O RECOLHIMENTO DA TAXA PERTINENTE – R. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela instituição financeira autora contra a r. decisão que, em ação de busca e apreensão de veículo automotor, rejeitou pedido de pesquisa de endereços da ré por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD.

Irresignada, a instituição financeira autora interpôs este recurso. Narra, em suma, que: i) foi deferida a tutela de urgência por si pleiteada para determinar a busca e apreensão do automóvel dado em garantia fiduciária no contrato firmado com a ré e para determinar a restrição de sua circulação via RENAJUD após o recolhimento da taxa

Voto 46109

pertinente; ii) não houve a localização do veículo e da requerida, conforme certificado por oficial de justiça; iii) pleiteou a pesquisa de endereços da ré por meio dos sistemas judiciais e a efetivação da restrição de circulação via RENAJUD anteriormente deferida, comprovando o recolhimento da taxa pertinente; iv) o pedido de pesquisa de endereços foi rejeitado, sob o fundamento de que a autora não demonstrou ter realizado qualquer medida extrajudicial ao seu alcance para localizar possíveis endereços da ré; v) o pedido de efetivação da restrição de circulação do automóvel via RENAJUD não foi apreciado.

Pugna pela reforma da r. decisão recorria para que: i) seja deferida a pesquisa de endereços da ré; e ii) seja efetivada a restrição de circulação do automóvel objeto da lide via RENAJUD.

Sem contrarrazões, uma vez que a requerida não possui representante processual.

É a síntese do necessário.

1. Da pesquisa de endereços da ré via sistemas judiciais.

Embora os sistemas judiciais possam ser utilizados para a obtenção de informações que não podem ser obtidas pela parte sem chancela judicial, seu uso não pode ser realizado de forma indiscriminada e desarrazoada, uma vez que, por meio deles, identificam-se informações pessoais que possuem uma proteção legal e

Voto 46109

constitucional qualificada.

Ademais, conforme corretamente pontuado pela MM. Magistrada *a quo* (fls. 160/161 dos autos de origem):

“(...) A intervenção judicial, por meio de expedição de ofícios a órgãos públicos ou empresas privadas ou pesquisas através dos sistemas informatizados solicitando informações sobre endereços da parte ré/executada deve ser medida excepcional, somente realizada após efetiva comprovação do exaurimento das diligências possíveis pela parte autora/exequente, o que não se deu no presente caso.

O princípio da cooperação pressupõe comunhão de esforços, não se podendo admitir que a parte autora se exima do dever de, por conta própria, promover diligências para localizar endereço da parte contrária tão somente em razão da existência de mecanismos/sistemas de pesquisa à disposição do Judiciário.

Não se justifica a ingerência prematura na realização de atos que incumbem primordialmente à parte autora/exequente (...).”

Tal entendimento é seguido por esta C. Câmara. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Insurgência contra decisão que indeferiu o pleito de realização de pesquisas via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Pretensão de localização do atual endereço do réu. Inadmissibilidade. Ausência de esgotamento das tentativas de citação do recorrido. Ônus

Voto 46109

do autor de adotar providências para localizar o réu. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2017744-03.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão recorrida no ponto em análise.

2. Da anotação de restrição na circulação do imóvel objeto da lide.

Compulsando os autos de origem, observa-se que, por meio da r. decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão do automóvel (fls. 145/147), restou também deferida a restrição de circulação do veículo via RENAJUD, tendo sido condicionada a efetivação da anotação ao recolhimento da taxa pertinente. Por ser oportuno, transcrevo o excerto correspondente:

“IV - Mediante o recolhimento da taxa respectiva, anote-se a indisponibilidade e a restrição de circulação do veículo pelo sistema RenaJud, conforme estabelecido no parágrafo 9º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.043/2014”.

Ato contínuo, a autora comprovou o recolhimento da taxa judiciária pertinente e pleiteou a efetivação da restrição anteriormente deferida (fls. 155/159 dos autos de origem).

Voto 46109

Sobreveio, então, a r. decisão recorrida (fls. 160/161 dos autos de origem), a qual, embora tenha corretamente rejeitado o pedido de pesquisa de endereços da ré via sistemas judiciais, nada versou a respeito da efetivação da anotação de restrição do bem anteriormente deferida.

De rigor, por conseguinte, a reforma da r. decisão no ponto ora analisado.

Por todo o exposto, dá-se **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para, reformando em parte a r. decisão recorrida, DEFERIR a efetivação da restrição de circulação do automóvel objeto da lide via RENAJUD.

Caberá à autora pleitear ao i. Juízo *a quo* as diligências necessárias à efetivação da anotação.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA